|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

***Ação anulatória. Acordo Coletivo de Trabalho. Possibilidade de parcelamento do pagamento de verbas rescisórias. Matéria passível de negociação coletiva.***

É válida cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho que estabelece a possibilidade de parcelamento do pagamento de verbas rescisórias. Ainda que o § 6º do art. 477 da CLT estabeleça o prazo de dez dias a partir do término do contrato para o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, nada impede que o sindicato profissional e as empresas ajustem forma diversa de pagamento das verbas rescisórias, uma vez que o direito não é elencado no rol taxativo do art. 611-B da CLT. No caso, a cláusula do instrumento normativo estabeleceu a possibilidade do parcelamento do pagamento das verbas rescisórias pelas empresas do ramo de transporte atingidas financeiramente pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. Sob esses fundamentos, a SDC, por maioria, vencidas as Ministras Kátia Magalhães Arruda e Delaíde Alves Miranda Arantes e o Ministro Mauricio Godinho Delgado, deu provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação anulatória quanto ao pedido de anulação da cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho 69/2000, restabelecendo sua redação original. [TST-ROT-303-04.2020.5.14.0000](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=303&digitoTst=04&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=14&consult=000&consult1=consult1&varaTst=0000&submit=Consultar), SDC, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 12/9/2022.

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Recurso ordinário em mandado de segurança. Provimento. Penhora de veículo especial de pessoa com deficiência. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.*** ***Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-II do TST.* Distinguishing*.*** ***Cabimento excepcional do mandado de segurança para assegurar a dignidade da pessoa humana.***

Admite-se, excepcionalmente, o cabimento do mandado de segurança em face de ato coator que rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo a constrição de veículo especial de executado com deficiência, a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana, sendo inaplicável o óbice contido na OJ nº 54 da SBDI-II do TST. No caso, após a penhora, a parte executada ajuizou ação de embargos à execução, a qual fora recebida como exceção de pré-executividade, de ofício, e julgada improcedente, mantida a penhora de veículo especial do impetrante, adquirido em razão de sua deficiência descrita como monoparesia do membro inferior esquerdo, conforme laudo de avaliação e atestado médico. Nesse contexto, diante das limitações inerentes à natureza processual da exceção de pré-executividade, com alcance muito mais limitado do que o do mandado de segurança, bem como de sua irrecorribilidade imediata, entendeu-se possível o cabimento do mandado de segurança, uma vez que os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação e exigem a garantia do juízo, especialmente em um tema sensível como o da acessibilidade da pessoa com deficiência, sendo evidente que o veículo especial do recorrente não poderia ter sido penhorado, quer pelo princípio da proteção da pessoa com deficiência, quer em face do dever estatal de promoção, de inclusão e de acessibilidade plena à pessoa com deficiência. Sob esse fundamento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para conceder a segurança e cessar, em última análise, os efeitos constritivos da penhora do veículo *sub judice*. [TST-ROT-1000902-22.2021.5.02.0000](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000902&digitoTst=22&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0000&submit=Consultar), SBDI-II, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 20/9/2022.

***Agravo. Recurso Ordinário. Ação Rescisória regida elo CPC/2015. Decadência. Incapacidade absoluta (Art. 3º do Código Civil) da autora no momento do trânsito em julgado da ação matriz. Impedimento da fluência do prazo decadencial até o alcance da capacidade relativa (art. 4º do Código Civil).***

O impedimento da fluência do prazo decadencial somente se aplica aos absolutamente incapazes, não se estendendo aos relativamente incapazes, conforme interpretação sistêmica dos arts. 3º, inc. I, 4º, *caput*, 198, inc. I, 207 e 208, todos do Código Civil. Nos termos do art. 975 do CPC, o prazo para ajuizamento da ação rescisória é decadencial e flui a partir do trânsito em julgado da ação matriz, o que, na hipótese, ocorreu em 30/6/2016. Todavia, em razão da incapacidade absoluta da autora (art. 3º, *caput*, do Código Civil), nascida em 10/08/2001, o termo inicial do prazo decadencial foi protraído para 10/08/2017, data em que completou dezesseis anos e alcançou a maioridade relativa prevista no art. 4º, inc. I, do Código Civil. Assim, iniciado o prazo decadencial na data em que finda a causa de impedimento prevista no art. 198, inc. I, do Código Civil, em 10/8/2017, a autora poderia ingressar com a ação rescisória até 10/8/2019. Contudo, o ajuizamento da ação somente ocorreu em 4/8/2021, de modo que se afigura forçoso reconhecer a decadência do direito de ação. Sob esses fundamentos, a SDI-II, à unanimidade, conheceu do agravo interposto pela autora e, no mérito, negou-lhe provimento. [TST-Ag-ED-ROT-769-02.2021.5.09.0000](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=176626&anoInt=2022), SDI-II, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 13/9/2022.

***Agravo em Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de documento indispensável. Aplicação da Súmula 415 do TST*.**

Mandado de segurança parcialmente concedido na origem para limitar o bloqueio judicial a 20% (vinte por cento) dos ganhos líquidos mensais do impetrante, com a finalidade de garantir execução trabalhista. Constatada, no exame do recurso ordinário, a ausência da certidão de publicação do ato impugnado, documento indispensável à aferição da tempestividade do mandado de segurança, a ação foi extinta sem resolução do mérito. O mandado de segurança exige a apresentação, com a inicial, de todos os documentos que comprovem de forma inequívoca o direito postulado, não se aplicando o disposto no art. 321 do CPC. No caso, mesmo com a intimação das partes, nos termos do art. 10 do CPC, o impetrante não apresentou a prova previamente produzida. Ainda, não há falar em *reformatio in pejus* porque, na espécie, a ausência de condição específica da ação mandamental pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do Agravo e, no mérito negou-lhe provimento. [Ag-RO-1042-36.2014.5.05.0000](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1042&digitoTst=36&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=05&consult=consult%0D%0A++++++&consult1=consult1&varaTst=0000&submit=Consultar), SBDI-II, rel. Min. Morgana de Almeida Richa, julgado em 20/9/2022.

**TURMAS**

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DO RECLAMANTE ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. 2. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE DESISTÊNCIA DA TRABALHADORA APÓS O RECEBIMENTO DO VALOR ACORDADO. PREMISSA NÃO RETRATADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte, ainda que por fundamento diverso. Agravo conhecido e não provido.” ([TST-Ag-AIRR-1282-39.2019.5.12.0005](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1282&digitoTst=39&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=12&consult=consult%0D%0A++++++&consult1=consult1&varaTst=0005&submit=Consultar), 1ª Turma, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 21/9/2022)

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF. TEMA 1.191 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO FÁTICA RELEVANTE. DECISÃO PROFERIDA E RECURSO AVIADO ANTES DO JULGAMENTO VINCULANTE. VERIFICAÇÃO PONTUAL PARA FIEL OBSERVÂNCIA DA TESE. 1. O recorrente alega que não seria possível prover o recurso de revista quando a situação fática que justificaria o provimento não está consignada no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de prequestionamento. 2. No caso, entretanto, o julgamento do agravo de petição pelo Tribunal Regional ocorreu em 25.6.2020 e o recurso de revista foi protocolado em 13.11.2020, enquanto que o julgamento da ADC nº 58 pelo STF ocorreu apenas em 18.12.2020, sendo que o acórdão que especificou a modulação foi publicado apenas em 7.4.2021. 3. Claro que não se poderia exigir do Tribunal Regional ou do recorrente um prequestionamento fático que só ganhou relevância meses depois, por ocasião da modulação de efeitos realizada pela Suprema Corte. 4. Nessas circunstâncias, justifica-se a verificação pontual, por parte deste Tribunal Superior, da situação fática que se tornou relevante apenas depois de proferido o julgamento e aviado o recurso respectivo, de modo a se proceder à estrita aplicação da tese jurídica fixada no precedente, inclusive para a salvaguarda dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional, pois as decisões proferidas em controle concentrado, considerada a modulação respectiva, são dotadas de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, competindo a cada tribunal do país fazer valer aquela decisão na sua mais substancial integridade. 5. No caso concreto, a sentença da fase cognitiva julgou a causa improcedente, enquanto que o acórdão Regional proveu parcialmente o recurso para deferir os direitos constantes do título executivo sem, no entanto, tratar dos critérios de atualização monetária, incidindo o item 9 da ementa que estabeleceu a modulação, *verbis*: ‘Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)’. Agravo a que se nega provimento.” ([TST-Ag-RR-142600-04.2008.5.01.0069](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=142600&digitoTst=04&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=01&consult=consult%0D%0A++++++&consult1=consult1&varaTst=0069&submit=Consultar), 1ª Turma, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 14/9/2022)

"[...] II - RECURSO DE REVISTA. SESC. CONCURSO PÚBLICO. PROIBIÇÃO DE VÍNCULO DE PARENTESCO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 44 DO DECRETO 61.836/1967. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a declaração de nulidade do ato que desclassificou a Autora do processo seletivo 067/2016 sob o fundamento de que o art. 44 do Decreto 61.836/1967 só abrange os empregados que exercem cargos de direção. 2. Depreende-se do item 1.4 da Norma Editalícia e do art. 44, *caput* e parágrafo único, do Decreto 61.836/1967 que a proibição de contratação de parentes até o terceiro grau, por afinidade ou consanguinidade, alcança tanto os cargos de alto escalão (direção, fiscalização, controle, etc) como os funcionários da Fecomércio e os demais funcionários do SESC ou SENAC. 3. A norma, com a interpretação que pretende conferir a recorrente, impõe uma restrição ilegal e sem razoabilidade, estabelecendo um tratamento discriminatório a todos os indivíduos que tenham a pretensão de participar do processo seletivo, mas que possuem vínculo parental até o terceiro grau, por afinidade ou consanguinidade, com todo e qualquer funcionário da reclamada, ainda que o trabalhador não esteja investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou mesmo possua qualquer poder de influenciar a lisura do processo, como no caso em análise. 4. O Decreto Federal 61.843/1967 tem a finalidade de impedir o nepotismo quando as admissões forem realizadas sem processo seletivo, o que não é a hipótese dos autos. 5. É possível a admissão de parentes dos cargos previstos no *caput* do mencionado art. 44, desde que a entidade realize processo de seleção, com critérios objetivos previamente definidos, ampla publicidade, aplicação de provas de conhecimento e demais meios seletivos que julgar necessário, em estrita observância aos padrões éticos e de boa-fé, considerando os princípios da igualdade, impessoalidade e eficiência. 6. Neste sentido, é pertinente o balizamento estabelecido na Súmula Vinculante 13, que estabelece que *"a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal"*. 7. Cabe salientar que o art. 44, *caput* e parágrafo único, do Decreto Federal 61.843/1967 possui plena validade e eficácia, pois visa assegurar uma boa administração, a disciplina interna e os princípios supramencionados, contudo tem incidência nos casos de admissão direta, sem a realização de processo seletivo. 8. A decisão regional que concluiu pela nulidade do ato de desclassificação da Autora no processo seletivo 067/2016 não viola os dispositivos alegados e está em consonância com a Súmula Vinculante 13. Recurso de revista não conhecido." ([TST-ARR-593-32.2016.5.09.0668](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=312751&anoInt=2017), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 14/9/2022)

"[...] AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Trata-se de ação coletiva, ajuizada pelo sindicato dos trabalhadores, na qualidade de substituto processual, em que se pretende o pagamento de horas *in itinere*. Segundo entendimento do TST, não é obrigatória a participação do Ministério Público do Trabalho nas ações coletivas propostas por sindicatos na defesa de direitos individuais homogêneos. A atuação do sindicato, na qualidade de substituto processual e agindo no interesse específico da categoria, tem previsão específica nos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 195, §2º, e 513, "a", da CLT, e não se confunde com a atuação dos legitimados no art. 92 da Lei nº 8.078/1990 na propositura de ação civil coletiva para a defesa de interesses e direitos dos consumidores. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." ([TST-ARR-10595-96.2014.5.03.0151](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=307295&anoInt=2017), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 14/9/2022)

"PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ECT. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS PAGAS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA CONCERNENTE A REVERSÃO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM TESES DE REPERCUSSÃO GERAL QUE RESTRINGE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE REPARAÇÃO ÀQUELAS DECORRENTES DE ATOS ILÍCITOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA MODALIDADE DOLOSA E DE ATOS ILÍCITOS PENAIS. NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE) CONFERIDA PELA LEI Nº 14.230/2021, QUE EXCLUIU A MODALIDADE CULPOSA. PRESCRIÇÃO BIENAL RECONHECIDA. Discute-se a aplicabilidade da prescrição bienal declarada em ação de repetição de indébito em que a ECT pretende a restituição de diferenças pagas em sede de tutela antecipada concernente a reversão de decisão judicial (Reclamação Trabalhista nº 0138500-21.2008.5.08.0001) que deferiu progressão por merecimento, afirmando que o trânsito em julgado da RT nº 0138500-21.2008.5.08.0001 se deu em 24/9/2018, e não em 19/11/2013. Primeiramente, verifica-se que, diferentemente do alegado pela recorrente, tem razão o Tribunal Regional ao delimitar que o trânsito em julgado do mérito da RT nº 0138500-21.2008.5.08.0001 se deu em 19/11/2013. O acórdão que transitou em 24/9/2018 refere-se à decisão em fase de execução, sendo que a reversão da condenação quanto às progressões por merecimento ocorreu, como registrado, em 2013. Com essa constatação, analisa-se a ocorrência da prescrição bienal no caso vertente. Nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, *"a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".* Observa-se do Texto Constitucional que ele é expresso em prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos (aqui entendido, no sentido amplo, ilícitos civis e penais) que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente, ressalvando, no entanto, dessa prescritibilidade, a ser definida em lei (a qual definirá não só os prazos para o ajuizamento das ações em que se pretende o reconhecimento da prática do ilícito, mas também sua própria natureza e tipicidade), as respectivas ações de ressarcimento ao erário, conforme se percebe de sua parte final, o que ensejou a discussão sobre a imprescritibilidade dessas últimas ações. Sabe-se a amplitude com que o legislador constitucional definiu o sujeito passivo eventualmente submetido à regra da imprescritibilidade ou prescritibilidade, ao se reportar a "qualquer agente, servidor ou não", o que abrange o empregado da Administração Pública indireta, como no caso dos autos, por ostentar a condição de agente público lato sensu. Esse entendimento é corroborado pela definição de "agente público" contida na Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, que, em seus arts. 1º e 2º, o qualifica como *"o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função"* nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como na administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou, ainda, em outros entes, de natureza privada, em que haja, em alguma medida, intervenção do erário. Debruçando-se sobre a interpretação do referido dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de três temas relacionados à imprescritibilidade e prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário: 1) Tema nº 666 - "Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa"; 2) Tema 897 - "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa"; e 3) Tema 899 - "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas". Ao interpretar o referido art. 37, § 5º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669069/MG, em 03/02/2016, com acórdão publicado em 28/04/2016, referente ao Tema nº 666 de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que *"é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil".* Naquela oportunidade, o eminente Relator Ministro Teori Zavascki destacou o seguinte: *"O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais".* Por sua vez, no julgamento do RE 852475/SP, em 08/08/2018, com acórdão publicado em 25/03/2019, relativo ao Tema nº 897 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". Posteriormente foi apreciado o Tema nº 899 de Repercussão Geral, quando do julgamento do RE 636886/AL, em 20/04/2020, com acórdão publicado em 24/06/2020, fixando-se a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Percebe-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reservou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento prevista na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição Federal aos casos de maior gravidade de ilícitos praticados contra o Poder Público, quais sejam, aqueles tipificados como de improbidade administrativa dolosa e os ilícitos penais. Em outras palavras, no julgamento do RE 852.475/SP (Tema nº 897 de Repercussão Geral), o excelso STF decidiu que são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da CRFB/88, apenas as ações de reparação de danos causados por atos dolosos de improbidade administrativa, ou seja, os assim tipificados na Lei nº 8.429/92. Outras ações de reparação civil de danos ao patrimônio público, que não as decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, segundo a excelsa Corte, são sujeitas a prescrição, consoante decidido no já citado RE 669069 (Tema nº 666 de Repercussão Geral). A propósito, seguindo a linha do STF de conferir relevância somente aos casos de maior gravidade de ilícitos praticados contra o Poder Público, o legislador ordinário conferiu nova redação à Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, e descaracterizou como ato de improbidade administrativa as condutas culposas ali anteriormente previstas, passando a prever expressamente a necessidade da demonstração de dolo específico para a sua tipificação, conforme se percebe não só da nova redação dos artigos 9º, 10º e 11 da citada lei (que especificam, respectivamente, os "Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito", os "Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário" e os "Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública"), mas sobretudo dos parágrafos 1º, 2º e 3º que foram acrescidos ao seu artigo 1º. Acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21, convém assinalar que o seu artigo 1º, § 4º, prevê expressamente que se deve aplicar ao sistema de improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Equivale a afirmar que suas disposições ostentam conteúdo sancionatório e, nesse passo, permitem a retroação da lei mais benigna, conforme interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal (art. 5º, incisos XXXVI e XL), especialmente à luz do seu caráter garantístico de limitação do poder estatal frente aos indivíduos, e na linha de normas internacionais, como o artigo 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que assegura a retroatividade da lei mais benéfica, independente da natureza da pena ou sanção e que possui status supralegal (art. 5º, § 2º, da CF), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343. No caso concreto, todavia, não há sequer alegação pela autora desta ação, ora recorrente, tampouco registro, no acórdão regional, de que o réu teria praticado qualquer ato de improbidade tipificado na Lei nº 8.429/1992, muito menos em sua modalidade dolosa, seja à luz do entendimento do STF já na antiga redação da citada lei, vigente à época dos fatos, seja nos termos da nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 14.230/2021, que deixou de prever a tipificação de atos de improbidade administrativa sob a modalidade culposa, nem de que teria incorrido em algum ilícito penal. Não há, portanto, como entender pela imprescritibilidade da pretensão deduzida pela ECT, ora recorrente, de obter o ressarcimento em face de seu ex-empregado em virtude de prejuízo decorrente da quantia que teve que despender em outra ação, em face do deferimento de tutela antecipada. Convém salientar que o prazo prescricional das ações regressivas, nas hipóteses em que foi reconhecida a prescritibilidade pelo Supremo Tribunal Federal , não foi por ele definido, limitando-se aquela excelsa Corte a manter os prazos fixados pelos tribunais de origem para cada caso (à exceção do julgamento do Tema nº 899 de Repercussão Geral, em que se chegou a definir a incidência da prescrição na forma da Lei 6830/80, que trata da execução de dívida ativa, para as hipóteses de ação de ressarcimento baseada em decisão do TCU). Isso não só porque o objeto levado para apreciação pelos respectivos recursos extraordinários, nos já citados temas de repercussão geral, não era a delimitação do prazo, mas também porque essa especificação se trata de matéria, em regra, prevista na legislação infraconstitucional. Nesse aspecto, por sinal, a Lei de Improbidade Administrativa cinge-se a definir o prazo para as pretensões em que se visa reconhecer a improbidade, que em sua antiga redação era de 5 (cinco) anos, ao passo que na atual é de 8 (oito) anos, não definindo, todavia, em nenhuma de suas redações, o prazo para a respectiva ação regressiva, até porque, repita-se, essa pretensão de ressarcimento se tornou imprescritível à luz da jurisprudência do STF, visto que , a partir da nova redação da lei em referência , somente os atos dolosos tipificam o ato de improbidade. O que se denota, ainda, da jurisprudência em geral é que a prescrição da ação regressiva dependerá da causa de pedir, ora se aplicando o prazo de 3 (três) anos previsto no Código Civil para as ações de reparação civil (art. 206, § 3º, V), ora se adotando analogicamente, pelo critério isonômico, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no Decreto 20.910/32, que dispõe sobre o prazo prescricional para as ações propostas contra a Fazenda Pública, ora se utilizando o prazo de 5 (cinco) anos pela combinação do art. 174 do CTN e da Lei 6.830/80 para a execução de dívida ativa, ora se aplicando, para o contexto da relação de trabalho, os prazos prescricionais previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, quais sejam: de 5 (cinco) anos, para as ações ajuizadas no curso da relação laboral, e de 2 (cinco) anos para aquelas que o forem após a extinção do contrato de trabalho, seja para as pretensões formuladas pelo trabalhador, seja pelo empregador, em face da isonomia. Descartada, portanto, a incidência da imprescritibilidade à hipótese dos autos, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e, tratando-se o caso vertente de ação de repetição de indébito do empregador contra ex-empregado em decorrência de quantia que teve que despender em outra ação, em face do deferimento de tutela antecipada, afigura-se incontrastável a aplicação da prescrição do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, como já bem decidiram as instâncias ordinárias no caso. Há recente e relevante precedente da SbDI-2 deste Tribunal Superior no mesmo sentido, decidido por unanimidade. Recurso de revista não conhecido." ([TST-RR-508-74.2020.5.08.0008](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=508&digitoTst=74&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0008&submit=Consultar), 3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 14/9/2022)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. LICENÇA SAÚDE. JUSTO MOTIVO NÃO CONFIGURADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Quando da vigência da Lei 13.467/2017, a reclamante já havia percebido a gratificação de função por período superior a 10 anos, pelo que a introdução do § 2º ao art. 468 da CLT não alcança situação pretérita já consolidada sob a égide da lei anterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido. À luz da compreensão fixada na Súmula 372,I/TST, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de privilegiar o princípio da estabilidade financeira do contrato na hipótese em que o empregado que retorna ao cargo comissionado percebeu a gratificação de função por mais de dez anos. A ressalva concernente ao justo motivo refere-se a ação do empregado que resulte em quebra de fidúcia ou situação fora do domínio das partes. No caso, além de não comprovada a incapacidade da reclamante para continuar a exercer a função de confiança após a licença saúde, a própria norma interna assegura o patamar remuneratório do ocupante de função comissionada no período do afastamento e nos doze meses seguintes, a evidenciar o prestígio da estabilidade financeira do contrato pelo próprio empregador. Nesse contexto, a licença saúde do empregado, sem a comprovação da incapacidade para o exercício da função de confiança, não constitui justo motivo para afastar a aplicação do princípio protetivo pela supressão do pagamento da gratificação percebida por mais de 10 anos após o retorno do empregado ao cargo efetivo com base em norma interna. Agravo a que se nega provimento." ([TST-Ag-AIRR-11141-84.2019.5.18.0014](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=11141&digitoTst=84&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0014&submit=Consultar), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 21/9/2022)

“[...] RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO EM CURSO ANTES VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE. 1 – A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente no Processo do Trabalho na hipótese de descumprimento de determinação judicial efetuada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 no caso de execução em curso antes da vigência da referida lei. 2 - A tese adotada no acórdão recorrido (trecho transcrito) é a de que “*a fluência do prazo prescricional intercorrente inicia apenas quando a determinação judicial para o exequente indicar meios de prosseguir a execução for feita após 11.11.2017, data em que passou a viger a Lei nº 13.467/17 acrescendo o art. 11-A à CLT. Nesse cenário, no caso em concreto, está configurada a prescrição intercorrente, tendo em vista que a intimação para o exequente dar prosseguimento à execução ocorreu em 03.4.2019. Assim, houve a fluência do prazo a que alude o art. 11-A da CLT, pois a determinação ocorreu após a vigência das alterações promovidas no diploma celetista, já tendo transcorrido o prazo de 02 (dois) anos, sem que o exequente tenha indicado quaisquer meios efetivos para o prosseguimento da execução. No aspecto, observo que a decisão que pronunciou a prescrição intercorrente foi proferida em 26.4.2021*”. 3 - Fixadas essas premissas, cumpre salientar que esta Corte, por meio da Súmula nº 114 do TST, consolidou o posicionamento de que “*É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente*”. 4 - Contudo, a partir da Lei nº 13.467/2017, a CLT passou a prever que “*Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos*”. 5 - A fim de orientar a aplicação das normas inseridas pela Reforma Trabalhista, foi editada a Instrução Normativa nº 41 do TST, a qual, em seu artigo 2º, preconiza que “*O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11- A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)*”. 6 - Como se vê, embora em princípio os termos da Instrução Normativa nº 41 do TST possam induzir à interpretação de que - mesmo em se tratando de execução em curso antes do advento da Reforma Trabalhista - o fluxo da prescrição intercorrente seria deflagrado a partir da data da determinação judicial efetuada na vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), subsiste a necessidade de compatibilizar a referida disposição normativa com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consolidada no sentido da inaplicabilidade retroativa das normas de direito material inseridas pela Reforma Trabalhista (a exemplo do artigo 11-A da CLT, que introduziu a aplicabilidade da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho). 7 - Adota-se, portanto, a corrente jurisprudencial segundo a qual - mesmo em havendo determinação judicial após 11/11/2017 - é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Julgados citados. 8 – Nesse contexto, ao manter a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente, o TRT incorreu em ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88). 9 - Recurso de revista a que se dá provimento.” ([TST-RR-3119-05.2015.5.12.0027](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=3119&digitoTst=05&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=12&consult=consult%0D%0A++++++&consult1=consult1&varaTst=0027&submit=Consultar), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 14/9/2022)

“[...] INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL, PRATICADO EM GRUPO DE *WHATSAPP* NÃO CORPORATIVO. O atual ambiente de trabalho difere bastante daquele que propiciou o surgimento das normas trabalhistas, idealizadas para pacificar as questões jurídicas decorrentes de sociedades agrária e fabril. Hoje, no entanto, o trabalho é comumente realizado num ambiente automatizado, informatizado e globalizado. As redes sociais constituem meios ágeis e eficientes de comunicação e relacionamento social. Como é possível ter acesso a elas no ambiente de trabalho por meio de computadores funcionais, celulares e *tablets*, com as comunicações alcançando em tempo real pessoas e comunidades as mais distantes; como também é possível acessar as informações postadas pelos trabalhadores e estes falarem publicamente sobre a empresa na qual trabalham e até formarem comunidades, novos problemas jurídicos decorrem de sua utilização. Na esteira do princípio da irrelevância dos atos da vida privada do trabalhador para efeitos laborais, a vida extraprofissional do trabalhador tem caráter autônomo em relação ao contrato de trabalho, pelo que, em princípio, não interessa ao empregador a vida extralaboral do empregado. No entanto, os atos da vida privada do empregado podem repercutir no relacionamento empregado-empregador. Há condutas extralaborais suscetíveis de produzir reflexos no contrato de trabalho de modo a ensejar a limitação de direitos fundamentais do trabalhador e até o rompimento do contrato de trabalho. Impende salientar ademais que incumbe ao empregador, que assume os riscos da atividade econômica, propiciar ao trabalhador ambiente laboral saudável. Nos termos do art. 2º da CLT c/c o art. 7º, XXVII, da Constituição da República, é ônus do empregador adotar medidas necessárias de segurança e medicina do trabalho, com vistas a preservar a incolumidade física e mental do trabalhador, em respeito inclusive à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República). Nesse dizer, se a repercussão da vida privada alcança o ambiente laboral a ponto de causar perturbação, violando assim o bem-estar no trabalho, a ingerência da empresa é impositiva, sob pena, além de outras consequências, de responsabilização civil. Não há de olvidar-se que o dano moral é *in re ipsa* (pela força dos próprios atos), ou seja, independe da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima e de sua extensão, sendo presumível a partir da ocorrência do evento. Inobstante isso, a imputação da responsabilidade subjetiva demanda prova inequívoca dos fatos a balizar o pleito de indenização. O assédio moral no trabalho pode ser juridicamente conceituado como o conjunto de reiteradas atitudes abusivas, degradantes do relacionamento digno no ambiente de trabalho. Decorre do modo abusivo de relacionamento no trabalho e que termina submetendo o trabalhador a atitudes, exigências ou condições ofensivas ao tratamento respeitoso que deve vigorar no ambiente de trabalho. Nas preciosas lições de Sônia A. C. Mascaro Nascimento, se caracteriza “*por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do trabalhador, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o mesmo a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções*” (NASCIMENTO, Sônia A. C. Mascaro Nascimento. *O assédio moral no ambiente do trabalho*, pp. 1-2). Partindo do pressuposto de que a essência da responsabilidade reside na indagação do modo como o comportamento pode contribuir para a verificação do prejuízo experimentado pela vítima, foi a doutrina da responsabilidade subjetiva assentada no erro de conduta, enfim, no comportamento culposo do agente. São requisitos da responsabilidade subjetiva: a) conduta culposa ou dolosa; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial; e c) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Com efeito, inexistindo relação entre a conduta (responsabilidade subjetiva) e o dano verificado, não se estabelece o liame causal ensejador da responsabilidade. Nos termos do art. 186 do Código Civil, “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*” O art. 5º, V e X, da Constituição da República, por sua vez, assegura o direito à indenização por dano moral, material ou à imagem. A princípio, cumpre ressaltar que, conforme enfatizado no v. acórdão recorrido, “*a pretensão recursal do reclamante, de ser indenizado moralmente por sua empregadora, não se baseia nessa relação de causalidade da doença com o trabalho e sim no fato de ter sido vítima de assédio e não ter essa empregadora tomado as providências que, aos olhos do reclamante, deveria adotar*.” Ora, a Corte Regional concluiu pelo direito do autor ao pagamento de indenização por danos decorrentes de assédio moral, no valor expressivo de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Do quadro fático constante do v. acórdão recorrido, verifica-se que o autor foi vítima de assédio moral, praticado por um grupo de colegas de trabalho, via *whatsapp* não corporativo, ou seja, em ambiente extralaboral, tendo experimentado de modo insofismável desgaste emocional, com repercussão nefasta na órbita dos direitos da personalidade. Contudo, a ocorrência do fato descrito não induz de *per si* a conclusão pela obrigação empresarial de indenizar. Não se identifica no v. acórdão recorrido conduta culposa ou dolosa por parte da empresa, tampouco participação ainda que mínima nos eventos alegados pelo empregado (fato lesivo, subjetivamente caracterizado por uma ação ou omissão culposa ou dolosa, suscetível de violar direito e causar dano à esfera jurídica do autor - arts. 186 e 187 do Código Civil), tampouco sua inércia na tomada de decisão, quando os efeitos deletérios dos fatos ocorridos fora do ambiente laboral nele repercutiram. A Corte Regional consignou expressamente que o assédio moral se deu via *Whatsapp*, em um grupo, contudo, organizado e mantido pelos próprios empregados, em que pese a ser participante e administrador o supervisor da tomadora dos serviços e por meio dele serem veiculadas, além de frivolidades (conteúdo próprio desse tipo de grupo), vários assuntos de trabalho, inclusive orientações de caráter geral. Comezinho que em um grupo formado por colegas de trabalho sejam veiculados, ainda que informalmente assuntos relacionados ao trabalho; que um colega repasse ao outro, de maneira meramente altruísta, orientações ou recomendações por óbvio de caráter geral e extraoficial. Não consta do v. acórdão recorrido nenhuma premissa fático-jurídica que convença esse juízo de que a empresa tinha ciência da formação do grupo ou/e da ocorrência da prática de assédio moral até o momento da noticiada pelo Tribunal Regional “denúncia de forma oficial”. Posto expressamente no v. acórdão recorrido que “*uma das testemunhas ouvidas foi clara ao dizer que, depois do episódio com o reclamante, veio a determinação de acabar com o grupo do whatsapp*”, do que se concluiu que o empregador, em que pese à ocorrência de fatos alheios ao ambiente de trabalho propriamente dito, ao ter ciência da repercussão dos efeitos negativos gerados no âmbito da empresa, tomou as medidas cabíveis para, se não eliminá-los, ao menos minimizá-los. Assim, a conclusão da Corte Regional, em face do quadro fático descrito, de que o empregador quedou-se inerte, diante dos efeitos negativos gerados por fato lesivo não relacionado diretamente ao exercício da atividade econômica que desempenha, não se sustenta, máxime diante da contraditória resposta, ao proceder ao seguinte questionamento: “*Dessa maneira, se assim tudo aconteceu, o que fez a empregadora do reclamante, ou até mesmo a tomadora do serviço, para coibir esse tipo de conduta?*”, ou seja, “*Absolutamente nada, ainda que tenha recebido a denúncia de forma oficial*”. Em se tratando de um grupo de *whatsapp* não corporativo, que outra medida poderia tomar a empresa, se não de, no mínimo, “determinar” a dissolução do grupo, correndo o risco inclusive de violar direito à intimidade de seus empregados. Logo, é desejável e impositivo julgar improcedente o pedido de indenização por assédio moral, como a mais lídima justiça. Evidenciada, portanto, a má-aplicação do art. 186 do Código Civil. Evidenciada, portanto, a má-aplicação do art. 186 do Código Civil. Recurso de revista conhecido por violação do art. 186 do Código Civil e provido.” ([TST-RRAg-1282-34.2017.5.08.0130](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1282&digitoTst=34&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0130&submit=Consultar), 8ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 20/9/2022)

O Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>